

RECLAMAÇÃO Nº 14.005 - SP (2013/0270704-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE : **FIRST BRANDS DO BRASIL LTDA**
RECLAMANTE : **STP DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA 35A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **PETROPLUS PRODUTOS AUTOMOTIVOS S/A E OUTROS**
ADVOGADOS : **CYRO PIRES DOMINGUES E OUTRO(S)**
RENATO RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S)
ANDRÉA HÄGGSTRÄM RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM 2006. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO POSTERIOR. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DO STJ.

1. A sentença arbitral estrangeira, uma vez homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, adquire plena eficácia no território nacional, não podendo, a partir daí, ser objeto de revisão ou modificação por quaisquer órgãos do Poder Judiciário.
2. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ que homologa sentença estrangeira sobre a mesma questão resolve-se pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.
3. Reclamação julgada procedente.

DECISÃO

First Brands do Brasil Ltda. e **STP do Brasil Ltda.** ajuízam reclamação com fundamento nos art. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a fim de que seja garantida a autoridade de acórdão proferido pelo STJ nos autos da SEC n. 611/US, assim ementado:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. MATÉRIA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. ART. 38 DA LEI N. 9.307/96.

1. As disposições contidas no art. 38 da Lei n. 9.307/96 apresentam um campo mais largo das situações jurídicas que podem ser apresentadas na contestação, em relação à prevista no art. 221 do RISTF, mas não chega ao ponto de permitir a invasão da esfera de mérito da sentença homologanda.

2. A existência de ação anulatória da sentença arbitral estrangeira em trâmite nos tribunais pátrios não constitui impedimento à homologação da sentença alienígena, não havendo ferimento à soberania nacional, hipótese que exigiria a existência de decisão pátria relativa às mesmas questões resolvidas pelo Juízo arbitral. A Lei n. 9.307/96, no § 2º do seu art.33, estabelece que a sentença que julgar procedente o pedido de anulação determinará que o árbitro ou tribunal profira novo laudo, o que significa ser desfeito ao julgador proferir sentença substitutiva à emanada do Juízo arbitral. Daí a inexistência de decisões conflitantes.

3. Sentença arbitral estrangeira homologada."

Superior Tribunal de Justiça

Colhe-se dos autos que as reclamantes litigaram contra as empresas PPA, PCE, Evolution, Bradan, Belopoint e Triton, aqui interessadas, em processo de arbitragem que tramitou em Miami (EUA), sob as regras da Câmara Internacional de Comércio, tendo a sentença arbitral ali proferida sido objeto de posterior homologação pelo STJ. O processo foi definido em 23/11/2006 (DJ de 11/12/2006), nos termos do acórdão retro sumariado.

Ainda no curso daquele feito, as interessadas ajuizaram, na 35ª Vara Cível da comarca de São Paulo, ação anulatória da sentença arbitral estrangeira.

A despeito do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, houve por bem o Judiciário paulista dar seguimento à ação anulatória e, em janeiro de 2013, julgar procedente o pedido para "decretar a nulidade da sentença arbitral em referência na inicial, incluso o compromisso arbitral" (e-STJ, fl. 925).

Na presente reclamação, aduzem as reclamantes que tal procedimento viola a competência exclusiva do STJ para recepcionar as sentenças arbitrais estrangeiras, além de atentar contra a autoridade da decisão transitada em julgado na SEC n. 611/US. Sustentam que "por ser esse e. Tribunal a única Corte competente para homologar os laudos arbitrais estrangeiros, e sendo impossível o ajuizamento, no Brasil, de qualquer tipo de ação anulatória de *decisum* arbitral proferido no exterior, o único Tribunal habilitado para fazer a análise de eventuais nulidades de sentença arbitral alienígena é o STJ, no âmbito do processo de homologação de sentença estrangeira" (e-STJ, fl. 13).

Às fls. 1.002/1.241 (e-STJ), as interessadas impugnam o pedido inicial, defendendo o não conhecimento ou desprovimento da reclamação.

Prestadas as informações pela autoridade reclamada (e-STJ, fls. 1.249/1.250), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que, em parecer de fl. 1.256 (e-STJ), reitera manifestação anterior (e-STJ, fls. 995/999) pela procedência da reclamação.

É o relatório. Decido.

A questão debatida no presente feito é singela, não comportando maiores digressões.

Buscam as reclamantes a cassação de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 35ª Vara Cível da comarca de São Paulo que, em janeiro de 2013, decretou a nulidade da sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ em 2006.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira adquire plena eficácia no território nacional, não podendo, a partir daí, ser objeto de revisão ou modificação por quaisquer órgãos do Poder Judiciário.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que 'a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária

Superior Tribunal de Justiça

brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas' (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que **a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar** [sem grifo no original].

[...]

5. Pedido deferido." (SEC n. 4.127/EX, Corte Especial, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, DJe de 27/9/2012.)

"AÇÃO DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EXPORTAÇÃO DE SOJA. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA EM QUE APRECIADA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO QUE ABRANGEM O DA PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE.

1. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização ajuizada por sociedade brasileira exportadora em face de sociedade italiana em razão de problemas na execução de contrato de exportação de soja.

2. Homologação, pela Corte Especial do STJ, antes da prolação do acórdão recorrido, de sentença arbitral estrangeira relativa às mesmas partes com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, englobando a pretensão veiculada na presente ação de cobrança.

[...]

7. Uma vez homologada, a sentença arbitral estrangeira adquire plena eficácia no território nacional.

8. A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York.

9. A continuidade de processo judicial, em que veiculados causa de pedir e pedido apreciados na sentença arbitral estrangeira homologada, colocaria em risco a obrigatoriedade desta.

10. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO." (REsp n. 1.203.430/PR, Terceira Turma, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/10/2012.)

Quanto ao último precedente, transcrevo ainda os seguintes fundamentos do judicioso voto condutor do julgado:

"[...]

Na doutrina, a equiparação entre a sentença arbitral e a judicial resulta, até mesmo, no reconhecimento da existência de coisa julgada também com relação à sentença arbitral, como se pode notar na lição de Carlos Alberto Carmona (Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/06, 3º ed. rev, atual, e ampl. Editora Atlas: São Paulo, p. 393).

Portanto, se a sentença arbitral estrangeira, depois da sua homologação, adquire plena eficácia no território nacional e não pode, em razão da sua obrigatoriedade, ser revista ou modificada pelo Poder Judiciário, não há como se admitir a continuidade de

Superior Tribunal de Justiça

processo estatal com o mesmo objeto da sentença homologada.

Ressalto, neste aspecto, que o Tribunal de origem reconheceu, de forma soberana (Súmula 07/STJ), que o pedido e a causa de pedir do processo arbitral instaurado na FOSFA abrangiam os da presente ação de cobrança e de indenização, não havendo, ademais, a recorrente apresentado qualquer irresignação a este respeito no recurso especial.

Nesse contexto, a continuidade do processo judicial estatal, colocando em perigo a obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada, poderia até mesmo configurar ilícito internacional, já que, como referido, o Brasil assumiu, com a ratificação da Convenção de Nova York, o compromisso de reconhecer como obrigatórias as sentenças arbitrais estrangeiras.

Correta, portanto, a extinção do processo sem o julgamento do mérito determinada no acórdão recorrido."

Note-se que eventual inconformidade da parte com os termos da sentença arbitral estrangeira submetida ao STJ haveria de ser suscitada no bojo da própria ação homologatória e somente poderia versar sobre questões relativas ao preenchimento de requisitos de admissibilidade previstos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 17), na Lei n. 9.307/96 (arts. 38 e 39) e na Resolução STJ n. 9/2005 (arts. 5º e 6º).

Ademais, carece de fundamentação a afirmativa das interessadas de que a medida correcional estaria a servir de sucedâneo recursal, sobretudo porque não se está a discutir aqui eventual desacerto da sentença reclamada no deslinde da questão de direito submetida a seu crivo, como se recurso fosse, mas a existência de comando objetivo do STJ com eficácia *erga omnes*, ali inobservado.

Desse modo, é de rigor a extinção da ação judicial em trâmite na 35ª Vara Cível de São Paulo, tendente a contestar a validade de pontos de sentença arbitral já ratificados e homologados pelo STJ, com a conseqüente cassação da sentença ali proferida, sob pena de se legitimar flagrante violação da coisa julgada, com o efeito reflexo de desfavorecer o instituto da arbitragem, hoje de inquestionável relevância nas relações comerciais internacionais.

Ante o exposto, com base no art. 31, XVIII, do RISTJ, **julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada.**

Publique-se. Comuniquem-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator